



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.294 - CE
(2013/0190646-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOÃO ERIBERTO PESSOA
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - O reconhecimento das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo recorrente demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, nega provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.294 - CE
(2013/0190646-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOÃO ERIBERTO PESSOA
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

JOÃO ERIBERTO PESSOA agrava decisão monocrática de minha lavra, que negou seguimento a recurso especial interposto, sob os seguintes fundamentos (fls. 482/487, destaquei):

[...], verifico que a 2ª Câmara Criminal do Tribunal a quo, em decisão unânime, negou provimento ao recurso em sentido estrito, para manter a decisão de pronúncia e desacolher as teses de legítima defesa e exclusão das qualificadoras levantadas pelo recorrente, nos seguintes termos (fls. 242/245, destaquei):

No caso dos autos, a materialidade encontra-se demonstrada pelo auto de exame de corpo de delito cadavérico (f.16), pelo Laudo Pericial (fls. 181/22).

No tocante à autoria, tanto na fase inquisitiva (fls. 47/48) como em juízo (fls. 66/67), o réu afirmou ter atirado, mas para se defender.

(...)

*Assim, é de se constatar **que tais depoimentos não foram suficientes para provar a ocorrência ou não da excludente de ilicitude.***

Em relação à alegada legítima defesa, mesmo que se admita a existência de eventual agressão perpetrada pela vítima contra o recorrente, esta não restou nitidamente comprovada nos autos.

(...)

*Desta feita, **ao contrário do que suscitou a defesa, pairam dúvidas sobre a existência ou não da excludente de ilicitude, tendo em vista os meios necessários e suficientes usados pelo réu de forma a configurar a legítima defesa e, nesta fase processual, poder absolver sumariamente o acusado.***

(...)

Contudo, no caso em questão, inexistente prova cabal acerca da excludente de legítima defesa invocada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, somente o Tribunal do Júri, pelo exame do mérito, poderá avaliar da suficiência e da proporcionalidade dos meios empregados para a caracterização de legítima defesa na ação desenvolvida pelo acusado.

Neste momento, a conclusão que se impõe é a de que não existem elementos objetivos suficientes para o reconhecimento de ação em legítima defesa e, conseqüentemente, para o decreto de absolvição.

(...)

Ademais, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na fase de pronúncia, quando forem manifestamente improcedentes, sob pena de usurpar o magistrado a atribuição constitucional do Tribunal do Júri.

No caso, no que pertine ao motivo torpe, há indícios do motivo repugnante, de que o crime foi cometido por vingança, vez que a vítima Antônio Barros havia assassinado um parente do acusado, bem como em relação à qualificadora da impossibilidade de defesa, em virtude de haver indícios de que o acusado praticou o crime sem qualquer chance de defesa das vítimas, conforme se apura nas declarações prestadas pela vítima Marcos Alberto, portanto, não há que se falar que as qualificadoras são manifestamente improcedentes, de forma a serem afastadas nesta fase processual.

(...)

Desta forma, considerando, pois, que a sentença de pronúncia é de conteúdo meramente declaratório, encerrando mero juízo de admissibilidade, resta ao Tribunal do Júri - a quem compete o juízo natural dos crimes dolosos contra a vida - o encargo de julgar o réu pronunciado, acatando ou não o que ficou estabelecido na denúncia ministerial.

Assim, o Recurso Crime em Sentido Estrito manejado pelo recorrente carece de procedência.

Vê-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso apresentado pelo ora agravante, entendeu não comprovada a alegada legítima defesa, assim como entendeu estarem presentes as qualificadoras, mantendo, na íntegra, a decisão de pronúncia proferida pelo Juízo de 1º Grau.

A irresignação do agravante é no sentido de que, no caso, restou configurado o instituto da legítima defesa. Assevera que a sua conduta encontra-se amparada pela prova inequívoca da excludente de ilicitude. Alega, outrossim, que, em não sendo o caso de se reconhecer a referida excludente, devem ser excluídas as qualificadoras.

Entretanto, o pedido não merece prosperar.

Isso porque, **para se concluir pela suficiência ou não da prova**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzida em juízo, para fins de ver caracterizada a legítima defesa do agravante, bem como para excluir as qualificadoras, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Irresignado, o agravante afirma que "não buscam, em nenhum momento, a rediscussão da prova colhida durante a instrução criminal, mas sim a reavaliação das provas discutidas no acórdão de lavra do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que julgou o recurso em sentido estrito" (fl. 495).

Pugna, ao final, pelo conhecimento do agravo e o consequente provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.294 - CE
(2013/0190646-2)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - O reconhecimento das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo recorrente demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esclareço, novamente, que a admissibilidade de recursos por esta Corte Superior não se restringe ao casuísmo decisório. No ordenamento jurídico, a justiça das decisões também se afere por meio de sua previsibilidade. O direito tem, pois, papel importante para a estabilização das expectativas das pessoas. No desempenho dessas funções, o Superior Tribunal de Justiça tem a tarefa, de modo algum simples, de harmonizar a aplicação da legislação infraconstitucional. Para cumprir essa missão, a Constituição Federal criou mecanismos que permitem a esta Corte Superior conhecer das ações que exigem aplicação uniforme do direito. A previsão constitucional é importante, porquanto o poder que o constituinte atribuiu ao Tribunal da Cidadania pode dar ensejo a argumentos acerca de eventual desequilíbrio federativo.

A fim de garantir que a atuação do Tribunal se atenha ao comando constitucional, a jurisprudência do STJ vem aplicando, de maneira bastante restritiva, os pressupostos de admissão dos recursos de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência. No que se refere ao recurso especial, instrumento processual que lhe permite conhecer decisões que contrariem tratado ou lei federal ou que lhes neguem vigência, que julguem válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou que derem à lei federal interpretação divergente da que tenha dado outro tribunal, a jurisprudência construiu balizas relevantes, muitas delas positivadas em súmulas que interferem na admissibilidade da impugnação especial.

Feito esse registro, verifico que a 2ª Câmara Criminal do Tribunal *a quo*, em decisão unânime, negou provimento ao recurso em sentido estrito, para manter a decisão de pronúncia e desacolher as teses de legítima defesa e exclusão das qualificadoras levantadas pelo recorrente, nos seguintes termos (fls. 242/245, destaquei):

No caso dos autos, a materialidade encontra-se demonstrada pelo auto de exame de corpo de delito cadavérico (f.16), pelo Laudo Pericial (fls. 181/22).

No tocante à autoria, tanto na fase inquisitiva (fls. 47/48) como em juízo (fls. 66/67), o réu afirmou ter atirado, mas para se defender.

(...)

*Assim, é de se constatar **que tais depoimentos não foram suficientes para provar a ocorrência ou não da excludente de ilicitude.***

Em relação à alegada legítima defesa, mesmo que se admita a existência de eventual agressão perpetrada pela vítima contra o recorrente, esta não restou nitidamente comprovada nos autos.

(...)

*Desta feita, **ao contrário do que suscitou a defesa, pairam dúvidas sobre a existência ou não da excludente de ilicitude, tendo em vista os meios necessários e suficientes usados pelo réu de forma a configurar a legítima defesa e, nesta fase processual, poder absolver sumariamente o acusado.***

(...)

Contudo, no caso em questão, inexistente prova cabal acerca da excludente de legítima defesa invocada.

Portanto, somente o Tribunal do Júri, pelo exame do mérito, poderá avaliar a suficiência e a proporcionalidade dos meios empregados para a caracterização de legítima defesa na ação desenvolvida pelo acusado.

*Neste momento, **a conclusão que se impõe é a de que não existem elementos objetivos suficientes para o reconhecimento de ação em legítima defesa e, conseqüentemente, para o decreto***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de absolvição.

(...)

Ademais, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na fase de pronúncia, quando forem manifestamente improcedentes, sob pena de usurpar o magistrado a atribuição constitucional do Tribunal do Júri.

No caso, no que pertine ao motivo torpe, há indícios do motivo repugnante, de que o crime foi cometido por vingança, vez que a vítima Antônio Barros havia assassinado um parente do acusado, bem como em relação à qualificadora da impossibilidade de defesa, em virtude de haver indícios de que o acusado praticou o crime sem qualquer chance de defesa das vítimas, conforme se apura nas declarações prestadas pela vítima Marcos Alberto, portanto, não há que se falar que as qualificadoras são manifestamente improcedentes, de forma a serem afastadas nesta fase processual.

(...)

Desta forma, considerando, pois, que a sentença de pronúncia é de conteúdo meramente declaratório, encerrando mero juízo de admissibilidade, resta ao Tribunal do Júri - a quem compete o juízo natural dos crimes dolosos contra a vida - o encargo de julgar o réu pronunciado, acatando ou não o que ficou estabelecido na denúncia ministerial.

Assim, o Recurso Crime em Sentido Estrito manejado pelo recorrente carece de procedência.

Vê-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso apresentado pelo ora agravante, entendeu não comprovada a alegada legítima defesa, assim como entendeu estarem presentes as qualificadoras, mantendo, na íntegra, a decisão de pronúncia proferida pelo Juízo de 1º Grau.

Irresignado, o agravante sustenta a configuração do instituto da legítima defesa. Assevera que a sua conduta encontra-se amparada pela prova inequívoca da excludente de ilicitude. Alega, outrossim, que, em não sendo o caso de se reconhecer a referida excludente, devem ser excluídas as qualificadoras.

Entretanto, o pedido não merece prosperar.

Isso porque, para se concluir pela suficiência ou não da prova produzida em juízo, para fins de ver caracterizada a legítima defesa do agravante, bem como para excluir as qualificadoras, seria necessário o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 07 do Superior Tribunal de Justiça. Exemplificativamente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 415, IV, DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do juri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 436.003/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T, DJe 18.2.2014, destaquei).*

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 121, CAPUT, DO CP. PRONÚNCIA. ACOLHIMENTO DA TESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- *A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

- *Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 204.895/AL, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), 5T, DJe 15.3.2013, destaquei).*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. REEXAME DE PROVAS. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JÚRI. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

4. *In casu*, o Tribunal de origem concluiu, após percuente exame do arcabouço probatório, que as provas presentes nos autos, em especial os depoimentos colhidos em instrução, não autorizavam a exclusão das qualificadoras da decisão de pronúncia.

5. Impossível classificar, em recurso especial, as qualificadoras do caso como manifestamente improcedentes, sem aprofundado exame probatório.

6. Irreparável, portanto, o entendimento firmado nas instâncias ordinárias que, ao vislumbrarem elementos mínimos caracterizadores de dúvidas quanto à motivação e o meio de execução do homicídio, encaminharam a solução da controvérsia à Corte Popular.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 163.454/CE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5 T, DJe 14.11.2012, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0190646-2

AgRg no
AREsp 351.294 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20030006433810 43578120038060064 435781200380600642 63012003

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO ERIBERTO PESSOA
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO ERIBERTO PESSOA
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.